



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007462-48.2022.8.24.0020/SC

AUTOR: CONSTRUTORA FOLCHINI EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AUTOR: AVF CONSTRUCOES LTDA

AUTOR: FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

SENTENÇA

Construtora Folchini, AVF Construções Ltda. e Folchini Empreendimentos Imobiliários, requereram o processamento da Recuperação Judicial, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Ajuizada a ação em 11/04/2022, foi deferido o pedido de processamento do feito em 11/06/2022.

Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas em 19/08/2022 (evento 118).

Rejeitado o Plano de Recuperação Judicial, a administradora judicial apresentou parecer opinando pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 407).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dá análise dos autos verifica-se que a convolação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

Bem se vê do relatório apresentado pela administradora judicial que em Assembleia Geral de Credores o Plano apresentado pelas recuperandas foi rejeitado pelas classes I e III. Não havia credores na classe II e nenhum dos credores da classe IV compareceu a Assembleia.

Ainda, não foram preenchidos sequer os requisitos para a aprovação pelo chamado *cram down* (art. 58, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Dá mesma forma, foi rejeitada a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores.

Assim sendo, diante do contexto ora em análise, a convolação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, conforme previsto nos art. 58-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto, CONVOLO a recuperação judicial em falência (art. 58-A da Lei n. 11.101/05) e DECRETO a quebra, na presente data, das sociedades empresárias Construtora Folchini, AVF Construções Ltda. e Folchini Empreendimentos Imobiliários, fixando o termo legal como sendo o dia 09/02/2022 (90 dias antes do protocolo do pedido de recuperação judicial realizado em 11/04/2022), nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a intimação das devedoras para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da Lei n.º 11.101/05).

Após, dê-se vista ao administrador judicial para manifestação acerca da relação apresentada pela falida no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam intimadas as devedoras para que cumpram as obrigações impostas no art. 104 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas falidas, ressalvadas aquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Deverá ser efetuada a lacração dos estabelecimentos comerciais das sociedades empresárias devedoras, nos termos do art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei n.º 11.101/2005, autorizando desde já, se necessário for, reforço policial para cumprimento da medida.

Dispensar, por ora, a convocação de Assembleia Geral de Credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

5007462-48.2022.8.24.0020

310041715548.V10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial para que proceda com a anotação da falência no registro das sociedades empresárias devedoras, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio, desde logo, o Leiloeiro Rogério Damiani, Matr. AARC 042, para auxiliar a administradora judicial na arrecadação e avaliação de bens, na forma requerida no evento 407.

Promova-se a indisponibilidade dos bens da falida via CNIB.

Promova-se a busca de ativos das falidas através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER.

Oficie-se a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020) para requerer cópia de eventuais escrituras e procurações envolvendo as falidas.

Promova-se a consulta acerca da existência de créditos de precatórios de titularidades das Devedoras junto ao Setores de Precatórios do TJSC e TRF4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal - Bairro Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), conforme requerido no evento 407.

Promova-se a busca das declarações de imposto de renda do sócio das falidas (ARCIONE VARNIER FOLCHINI – CPF 022.907.929-69) desde 2018, atribuindo sigilo em relação aos documentos.

Oficie-se aos Correios para que remetam as correspondências destinadas às Falidas ao endereço da Administração Judicial (Rua Demétrio Ribeiro, 51, sala 505, bairro Centro, em Florianópolis/SC), tal como prevê o art. 22, III, “d”, da LRF, conforme requerido no evento 407.

Intimem-se os peticionantes dos eventos 380 e 381, informando que a análise de habilitação de seus créditos será realizada de forma extrajudicial pela administradora judicial, conforme informado no evento 407.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Oficie-se a empresa de contabilidade CONTABILITTA CONTABILIDADE E SERV. DE APOIO ADM. EIRELI (Avenida Centenário nº 4024 – sala 2, bairro São Cristóvão, cidade de Criciúma/SC, CEP 88802-502) para apresentar a documentação contábil das Empresa dos últimos três exercícios sociais, ressaltando a possibilidade de incorrer no crime previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/2005.

A teor do art. 99, IX, da Lei n.º 11.101/2005, mantenho como administradora judicial a Brizola e Japur Administração Judicial, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço profissional na Rua Desembargador Urbano Salles, nº 111, Centro, CEP: 88015-430, na cidade de Florianópolis/SC, telefone (48) 3024-2060, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br. Os credores poderão acessar o site <<https://brizolaejapur.com.br>>, para demais informações.

Por fim, cumpre ressaltar que as habilitações de crédito realizadas pelos credores nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, deverão conter as informações mencionadas no art. 9º da mesma Lei, ressaltando-se, desde já, que o valor do crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (art. 9º, II, da LRF)¹.

P.R.I.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041715548v10** e do código CRC **ef2e397e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 14/4/2023, às 16:25:29

1. Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento. Os juros e demais encargos também apenas são incidentes até a decretação da falência ou distribuição do pedido de recuperação judicial. Tanto os juros remuneratórios quanto os moratórios ficarão limitados na falência. [...] Os juros posteriores à decretação da falência apenas serão exigíveis em face da Massa Falida se houver ativo para a satisfação das obrigações principais de todos os credores (art. 124) (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pgs. 95/96).